



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.002689/2004-77  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3201-002.035 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de janeiro de 2016  
**Matéria** COFINS  
**Recorrente** EMBRAGEN EMPRESA BRASILEIRA DE ARMAZÉNS GERAIS E ENTREPÓSITOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

*Período de apuração: 01/08/1998 a 28/02/1999, 01/07/1999 a 31/12/1999, 01/02/2000 a 31/03/2004, 01/06/2004 a 30/06/2004*

*DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. SÚMULA VINCULANTE N. 8 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.*

*O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, conforme a Súmula Vinculante nº 8. O prazo decadencial das contribuições sociais submete-se às regras gerais de decadência, do Código Tributário Nacional*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza–Presidente

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo- Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Mercia Helena Trajano Damorim, Cassio Schappo, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Winderley Moraes Pereira, Tatiana Josefovicz Belisario.

## Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado contra a Recorrente relativo à diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago de PIS e COFINS, exigindo-se principal, multa de ofício e juros de mora, calculados até 29/10/2004.

No Termo de Verificação Fiscal (fls. 12 a 14 e 254 a 257) a autoridade lançadora registra que o contribuinte foi intimado a preencher os formulários "Verificações Obrigatórias" (anexo 5) referentes ao PIS e à COFINS, tendo sido constatadas divergências entre os valores devidos e os pagos e/ou declarados em DCTF.

Tempestivamente, a Recorrente apresentou impugnação, em que ventilou os seguintes argumentos (que transcrevemos do relatório da DRJ):

*Após tomar ciência das autuações em 23/11/2004 (fls. 26 e 271), a empresa autuada, inconformada, apresentou as impugnações anexadas às fls. 39 a 52 e 286 a 299 e anexos de fls. 53 a 108 e 301 a 356 em 22/12/200, com as alegações abaixo resumidas, relativas à COFINS e ao PIS:*

- a) O lançamento de ofício fere o princípio do contraditório e ampla defesa, pois não ficou demonstrado onde o Agente Fiscal obteve as informações da base de cálculo;*
- b) Também não foi respeitado o princípio da verdade material. A prova do ilícito deve estar consubstanciada em livros e documentos anexos ao processo, não podendo o Agente Fiscal se valer apenas das informações oferecidas por funcionários da empresa;*
- c) O auto de infração também deveria seguir as disposições do art. 10 do Decreto 70.235/72;*
- d) ) Do ponto de vista formal, o auto de infração é nulo, pois o fato descrito como infringente à legislação tributária, além de confuso, não guarda nenhum nexo de causalidade com o lançamento em si. A descrição correta do fato é indispensável à legalidade do lançamento, porque assegura o legítimo direito de defesa;*
- e) Os dispositivos legais em que se funda a pretensão tributária são inaplicáveis ao fato descrito na inicial. Conforme consta em nossas declarações e nos DARF pagos, o PIS e a COFINS foram calculados exatamente nos termos da lei;*
- f) Sendo o tributo lançado pela modalidade homologação, o prazo para a Fazenda constituir o crédito tributário é de 5 anos contados do fato gerador (art. 150 do CTN);*
- g) Tanto a jurisprudência administrativa quanto a judicial, inclusive do STF, está pacificada nesse sentido;*

*h) Considerando o prazo decadencial de 5 anos, o Agente Fiscal somente poderia constituir, se fosse o caso créditos tributários a*

*partir de novembro/99, estando protegidos pela decadência os fatos geradores de agosto/98 a outubro/99;*

- i) O conceito de receita bruta, para efeitos do PIS e da COFINS, é emprestado da legislação do imposto de renda. Na forma do art. 279 do RIR/99, considera-se receita bruta as operações próprias da empresa, decorrentes da venda de produtos ou da prestação de serviços;*
- j) A atividade principal da Embragen é o desembaraço aduaneiro feito em porto seco. Para tanto, é cobrado um adiantamento para suprir as despesas com desembaraço, contabilizado a crédito de conta do passivo a título de "Adiantamento de cliente", debitada a medida que as despesas vão sendo incorridas. Não havendo saldo credor, os valores são transferidos para Receita da Prestação de Serviços e, sendo o saldo devedor, é cobrada a diferença e faturados os honorários;*
- k) Existem outros valores cobrados de clientes que, por uma impropriedade contábil, foram registrados na rubrica "outras receitas", quando deveria ser denominada de "reembolso de despesas";*
- l) Para comprovar o fato, solicita que seja feito uma perícia nessa conta e respectiva documentação suporte;*
- m) Os valores recebidos não são, na sua integralidade, receita da empresa, mas, em parte, valores para cobrir os custos da importação de responsabilidade dos clientes. Tal fato não foi considerado pela fiscalização. Para exemplificar, anexamos alguns documentos que comprovam ser a despesa de responsabilidade do cliente;*
- n) A impugnante, ao emitir as notas fiscais de faturamento dos serviços faz essa segregação, deixando definido a parcela de honorários e o reembolso de despesas. Para comprovar, são anexadas algumas notas fiscais;*
- o) A jurisprudência do Conselho de Contribuintes é farta nesse sentido;*
- p) No Livro de ISS são escriturados tão somente os valores dos honorários, que são, efetivamente, a base de cálculo do PIS e da COFINS;*
- q) Todos os valores do PIS e da COFINS foram informados na DIPJ, sendo que com o benefício do PAES, os débitos não pagos e/ou declarados até 02/2003, foram inseridos no programa e não poderiam ser objeto de lançamento de ofício, já que estavam confessados;*
- r) Tendo em vista que a quantidade de anexos seria por demais excessiva, estamos solicitando perícia e disponibilizando todos os livros e documentos à fiscalização.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/02/2016 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO, Assinado digitalmente em 27/02/2016 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO, Assinado digitalmente em 01/03/2016 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA, Assinado digitalmente em 27/02/2016 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO

Impresso em 02/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A Delegacia de Julgamento do Rio de Janeiro julgou improcedente a impugnação apresentada, no Acórdão n. 13-18.305 –5ª Turma da DRJ/RJO II, em decisão assim ementada:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Período de apuração: 01/08/1998 a 28/02/1999, 01/07/1999 a 31/12/1999, 01/02/2000 a 31/03/2004, 01/06/2004 a 30/06/2004*

*AUTO DE INFRAÇÃO - NULIDADE.*

*Não se verificando a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 e observados todos os requisitos do artigo 10 do mesmo diploma legal, não há que se falar em nulidade da autuação.*

*DECADÊNCIA.*

*Tendo sido constituído o crédito Tributário dentro do prazo de dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, não se caracteriza a decadência.*

*PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO.*

*A contribuição incide sobre a receita bruta das empresas, não havendo previsão legal para exclusão dos valores correspondentes ao custo do serviço prestado.*

*PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.*

*Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.*

*Lançamento Procedente*

Na decisão recorrida, preliminarmente, entendeu-se inexistir nulidade, pois não teria havido cerceamento do direito de defesa, além afronta ao que dispõe o artigo 10 do Decreto 70.235/72.

Sobre a decadência, afirmou-se que, reportando-se ao artigo 195 da Constituição Federal, a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 45, definiu que o prazo decadencial das contribuições para a Seguridade Social será de dez anos, devendo essa legislação específica prevalecer sobre a norma geral, conforme disposição do art. 150, §4º do CTN.

No mérito, entendeu-se que a pretensão da Recorrente de exclusão de valores que representam custo do serviço prestado, representa confusão entre conceito de lucro com o de receita bruta, previsto legalmente como base impositiva do PIS e da COFINS.

O recebimento de valores cobrados de seus clientes, registrado contabilmente na conta "Adiantamento de Clientes" e posteriormente utilizados, em parte, para pagamento de valores correspondentes a seguro, impostos, taxas, necessários à conclusão do serviço contratado, relativo ao desembaraço aduaneiro, referem-se a custos para a empresa.

*Nesse sentido e , considerando-se que em nenhum momento a fiscalização deteve-se na análise de quais seriam os ingressos que representam adiantamento de numerário por conta e ordem de terceiros, segregando da receita bruta da Recorrente, conforme demonstram os quadros demonstrativos do crédito apurado, proponho a conversão de julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora verifique, dos valores que compõem a base de cálculo utilizada pela autuação, quais correspondem a receitas de terceiros.*

*Outrossim, conforme argumentado pela Recorrente, se dos valores tomados como base de cálculo, foram descontados os créditos das operações, relativos à sistemática da não-cumulatividade.*

*A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes à diligência efetuada para que, desejando, manifestar-se a respeito, com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes.*

*Após os autos deverão retornar à autoridade julgadora de primeira instância, sob pena de supressão de instância, para que se prossiga no julgamento do litígio.*

Processado o cumprimento da resolução, voltaram os autos com a manifestação da Recorrente de que, *in verbis*:

5. Contudo, as questões suscitadas pelos julgadores CARF para diligência, estão superadas, porquanto, com o advento do parcelamento estabelecido pela Lei 11.941/2009, a Embragen, houve por bem aderir parcialmente ao Parcelamento, e, por exigência da referida lei, apresentou o requerimento de desistência do recurso de quase todos os débitos exigidos nos autos de infração referidos no presente - fatos geradores a partir de 11/1999 – fls. 668 a 673 do processo em epígrafe.. Os débitos parcelados foram extraídos do presente processo e transferidos para o processo nº 16151.000.106/2011-81, conforme fls. 683 a 686, e o parcelamento foi consolidado, conforme documento anexo..

6. Importa destacar que a Embragen optou em sustentar a discussão relativa à **DECADÊNCIA** dos lançamentos anteriores a 11/1999, sendo a essa a única questão pendente de julgamento nos autos do processo.

Anexados aos autos, por conseguinte, os termos de desistência do recurso, recibo de consolidação de parcelamento, bem como relatório da diligência, elaborado pela fiscalização.

É o relatório.

### Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/02/2016 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO, Assinado digitalme

nte em 27/02/2016 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO, Assinado digitalmente em 01/03/2016 por

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA, Assinado digitalmente em 27/02/2016 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANT

OS ARAUJO

Impresso em 02/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Relatora

Conforme relatado, o presente litígio passou a se circunscrever à decadência de períodos de apuração em cobrança, anteriores a 11/1999, considerando-se que a Recorrente desistiu do restante da discussão, aderindo ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009.

Depreende-se dos autos que a ciência dos autos deu-se em 23/11/2004, ao passo que os períodos de apuração a partir de 11/1999 (inclusive), foram objeto de parcelamento, restando os períodos de 01/08/1998 a 10/1999, que, de fato, estão alcançados pela decadência.

Assim, considerando-se os ditames do art.150,§4º do CTN, que se aplica às contribuições sociais, por força do entendimento veiculado pela Súmula Vinculante n. 8, é de se reconhecer o argumento da Recorrente, no sentido de que o período compreendido na autuação foi atingido pela decadência.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a decadência das contribuições sociais, nos Recursos Extraordinários 559.943-4, 559.882-9, 560.626-1 e 556.664-1, com base nas regras do Código Tributário Nacional, declarando a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, o que culminou na edição da Súmula Vinculante nº 8, *in verbis*:

*São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.*

Sobre os efeitos da súmula vinculante, o artigo 103-A da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, prescreve que *terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.*

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para reconhecer a decadência para os períodos em referência.

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo